



**LEI N. 548/2003 DE 16 DE JUNHO DE 2003  
DA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

**"DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO ASFÁLTICA E PODA DE ÁRVORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou  
e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º-** Em decorrência de abertura de valas nas vias públicas do patrimônio municipal, para serviços de telefonia e/ou de ligação de água e esgotos, ficam as Empresas Permissionárias de Direito Público e/ou Privadas, que realizarem esses serviços, obrigadas a promover o fechamento das valas e a reposição do pavimento asfáltico, nos locais atingidos.

**Parágrafo Único -** No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis as Empresas deverão realizar os serviços citados no "caput" deste artigo.

**Art. 2º -** As Empresas referidas no artigo 1º, desta Lei, deverão efetuar à apresentação mediante ofício devidamente protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que anteceder o início dos serviços, a medição dos locais em que ocorrerão os mesmos e a estimativa de sua conclusão.

**§ 1º** No caso de serviços emergências será dispensada a exigência da informação previa constante no "caput", obrigando a empresa executora a apresentar a informação no primeiro dia útil após o início dos serviços.

**§ 2º -** Nas esquinas dos locais em que ocorrerem a prestação dos serviços, deverá existir placas obrigatórias e indicativas de sinalização de obras, visando a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

**Art. 3º -** Os serviços de fechamento das valas e da reposição asfáltica serão executados sobre as expensas das empresas citadas no Artigo 1º desta lei.

**Art. 4º -** A não execução dos serviços nos prazos previstos nesta lei, implicará em multa diária por metro quadrado de pavimento asfáltico cujo valor será arbitrado em R\$ 15,00 (quinze reais), corrigidos monetariamente de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, e/ou por qualquer outro que vier a substituir no momento.

**Art. 5º -** Em decorrência dos serviços da poda de árvores existentes sob a rede de energia elétrica no Município, pela Concessionária autorizada, e/ou por seus prepostos e/ou empresas terceirizadas, ficam os responsáveis encarregados da remoção dos galhos decorrentes da poda sob suas expensas, sendo que os mesmo serviços deverão ocorrer dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.



(Folha 02 lei 548/2003 de 16 de junho de 2003.)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 1º Os serviços da poda de árvores, deverão obedecer a critérios determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviço, além dos aplicáveis estabelecidos nos artigos antecedentes.

§ 2º A não execução dos serviços constantes neste artigo, nos prazos previstos nesta lei implicará em multa diária por árvore que tiver o registro de sua poda, cujo valor será arbitrado em R\$ 10,00 (dez reais), corrigidos monetariamente de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, e ou por qualquer outro que vier a substituir no momento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes e já consignadas no orçamento vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam -se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 16 de Junho de 2003, 13º Ano de Emancipação Política e 11º Ano de Instalação.

Oscar Gozi  
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 16 de junho de 2003.

Gervaldo de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS